

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2025
De 25 de agosto**

**APROVA O
PARECER N.º 06/CR-ARC/2025**

**QUE APROVA O PARECER SOLICITADO PELA DIREÇÃO DA
TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV) “SOBRE EVENTUAL
INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA RTC, S.A. NA ESFERA EDITORIAL DA
TCV”**

Cidade da Praia, 25 de agosto de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 55/CR-ARC/2025

De 25 de agosto

APROVA O

PARECER N.º 06/CR-ARC/2025

ASSUNTO: Deliberação que aprova o parecer solicitado pela Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) “sobre eventual interferência indevida do Conselho de Administração da RTC, S.A. na esfera editorial da TCV”.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

A) Do Pedido

1. A Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), representada pela sua Diretora, a Sr.^a Bernardina Ferreira, encaminhou à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 28 de julho de 2025, um pedido de parecer sobre “eventual interferência indevida do Conselho de Administração da RTC, S.A. na esfera editorial da TCV”.
2. No referido pedido, a Direção da TCV solicita à ARC “um parecer formal e urgente sobre a legitimidade da atuação do Conselho de Administração (CA) da RTC (Radiotelevisão de Cabo Verde) relativamente à contratualização direta de um programa televisivo de natureza híbrida (informação e entretenimento), com impacto editorial direto na grelha da TCV, sem o conhecimento, envolvimento ou validação da Direção editorial da estação, nem do Administrador com tutela da área de conteúdos”.
3. Na mesma nota, expõe que o “contrato em causa tem duração de um ano, prevendo a entrega de 52 episódios, por um valor total, à primeira vista, de 3,64 milhões de escudos, e impõe várias obrigações à TCV, nomeadamente:
 - a) Emissão de dois spots publicitários e quatro cartões de agradecimento por episódio;
 - b) Promoção intensiva do programa durante três dias antes de cada emissão;

- c) Obrigatoriedade de estreia na RTP -África, subordinando a programação da TCV a uma grelha externa”.
4. Afirma ainda que “este contrato foi assinado exclusivamente pela Presidente do Conselho de Administração e por um administrador da área técnica, à revelia da Direção da TCV, que não participou na avaliação do conteúdo, nem nas negociações, nem na decisão de integração do programa na grelha de emissão”.
 5. Para a mesma, “tal procedimento constitui (...) uma violação grave do princípio da autonomia editorial, consagrado na legislação e nos normativos internos que regem o serviço público de comunicação social”.
 6. Estatui que a Direção está ciente de que o “Conselho de Administração invoca o recente contrato de concessão do serviço público celebrado entre o Estado e a RTC para justificar a decisão de terceirizar a produção deste conteúdo”.
 7. Considera que “a responsabilidade de conceber e gerir a grelha de programação da TCV cabe, por direito e dever, à sua Direção, em articulação com os conselhos internos competentes, sendo esta autonomia editorial pilar fundamental do serviço público de radiotelevisão, que nenhuma disposição contratual pode anular ou enfraquecer”.
 8. Salaria que, “o contrato ora assinado não parece ser comercialmente vantajoso para a RTC”, dado que, “os patrocínios angariados pela produtora não revertem a favor da empresa; a RTC ficará encarregada de procurar anunciantes adicionais, excluídos os financiadores já garantidos pela produtora, cujos spots e cartões de patrocínio serão exibidos nas antenas da TCV, ao longo de todos os 52 episódios”.
 9. Acrescenta que existem “reservas quanto à imparcialidade editorial do programa, tendo em conta a proximidade pública da produtora a entidades institucionais envolvidas na promoção do projeto, o que levanta sérias dúvidas sobre o cumprimento dos princípios de independência, pluralidade e equilíbrio informativo. Também permanece sem resposta a questão de quem responderá perante eventuais litígios relacionados com o conteúdo editorial, se a Direção da TCV não teve qualquer intervenção na conceção ou aprovação do formato”.
 10. Adiciona que, “a nova grelha de programação da TCV, aprovada desde dezembro de 2024, ainda aguarda os provimentos financeiros da Administração da RTC para

a sua implementação, o que tem dificultado a operacionalização de propostas editoriais alinhadas com a missão de serviço público. A imposição de novos programas externos, em prejuízo das prioridades da Direção da TCV, agrava essa limitação”.

11. Face ao exposto, solicita à ARC que se pronuncie sobre:

a) legalidade da atuação direta do CA da RTC na definição e imposição de conteúdos editoriais;

b) a delimitação clara entre as competências de gestão empresarial e a tutela editorial nos órgãos públicos de comunicação social;

c) os riscos decorrentes para a independência, pluralidade e integridade editorial da TCV, na eventual execução do contrato referido.

B) Da Instrução do processo

12. Tendo em conta que o pedido deu entrada no intervalo de duas reuniões ordinárias do Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), o mesmo foi admitido pela Presidente, através do Despacho n.º 5/PCR-2025, de 28 de julho e posteriormente ratificado pela Deliberação n.º 44/CR-ARC/2025, de 5 de agosto, do CR da ARC.

13. O Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios solicitou, via correio eletrónico, à DTCV a junção da primeira folha do referido contrato. A DTCV informou não a possuir, mas, através do Ofício n.º 54/ARC/2025, datado de 4 de agosto de 2025, foi solicitado o envio do documento ao CA. O “Contrato de Emissão” foi, então, remetido no dia 18 de agosto de 2025.

14. No dia 5 de agosto de 2025, a Direção da TCV solicitou a junção ao seu pedido dos seguintes documentos: Parecer da Direção da TCV, Email do Administrador Victor Varela com o título “Contrato de Emissão com a ACI – Nova proposta de conteúdo para a Grelha da TCV”, reação ao email e com uma nota de constatação em anexo; Reação da PCA.

15. Nos documentos anexados, consta um *email*, datado de 10 de julho de 2025, dirigido ao CA da RTC, S.A. na qual a Direção da TCV afirmou o seguinte:

“tomei conhecimento há pouco da proposta do protocolo da ACI, pelo email enviado pelo Sr. Maurício Carvalho, há uns dias, sem que eu tivesse percebido.

Deixar claro que a DTCV não é contra a discussão deste protocolo ou inclusão do programa na TCV. Um assunto que deverá ser retomado depois de termos resolvido questões relativas ao upgrade da grelha e aos profissionais em falta na TCV.”.

16. No mesmo rol de documentos, consta igualmente um *email*, datado de 21 de julho de 2025, remetido pelo Administrador Sr. Victor Varela, através do qual apresenta à Diretora da TCV a proposta de contrato, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
17. Neste *email*, o Administrador manifestou-se na “disposição para qualquer esclarecimento adicional e para discutir os próximos passos na integração deste programa na nossa grelha”.
18. Nos documentos anexados, encontra-se ainda um documento intitulado “*Contestação da Direção da TCV à imposição de conteúdo externo contratualizado sem validação editorial*”, no qual a Diretora da TCV expõe os argumentos já apresentados no pedido formalizado para emissão de parecer à ARC, cujo teor, pela sua semelhança, se dá aqui por integralmente reproduzido.
19. Acrescenta que “a Direção da TCV não autoriza a integração do referido programa na sua grelha de programação e solicitará parecer à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), a fim de que esta se pronuncie sobre a legalidade e os limites da atuação do Conselho de Administração em matéria editorial”.
20. Reiterou ainda que tem “total disponibilidade para colaborar na construção de soluções editoriais sustentáveis, transparentes e alinhadas com os princípios do serviço público”, no entanto, “não [podem] aceitar a imposição de conteúdos que desrespeitem a função da Direção da TCV e ponham em causa a integridade da nossa linha editorial”.
21. Em resposta, via correio eletrónico, encaminhado no dia 23 de julho de 2025, a Presidente do Conselho de Administração (PCA) da RTC, S.A. veio dizer o seguinte:

“que o conteúdo em questão foi, em momento anterior, objeto de parecer positivo por parte da Direção da TCV, não tendo sido apresentado, naquela altura, qualquer impedimento editorial à sua inclusão;

Que “a mudança de posição posterior não foi acompanhada de uma fundamentação editorial objetiva nem de uma análise concreta de conteúdo, mas sustentada essencialmente em argumentos de natureza orçamental e perceções externas, matérias que cabem à deliberação do Conselho de Administração.

“A decisão do CA foi tomada por maioria, de forma transparente, após ouvir a posição da Direção da TCV em reunião formal, e considerando os interesses estratégicos da RTC, nomeadamente a necessidade de diversificar e melhorar a grelha com conteúdos de reconhecida qualidade;

“A inserção deste conteúdo respeita os princípios do serviço público e visa colmatar uma lacuna evidente de programação original e relevante para o público nacional e da diáspora;

“Ademais, de acordo com o contrato de concessão celebrado, a RTC está adstrita à obrigação de reservar pelo menos 10% da sua programação a matéria cultural, bem como uma parte a temas relacionados a educação, cidadania, saúde, ambiente, entre outros. Por outro lado, por força do referido contrato, a RTC é obrigada a terceirizar parte da produção de conteúdos. Estas obrigações impendem sobre a RTC, sobre a Administração e a toda a Direção, sendo o seu incumprimento fundamento de destituição de qualquer dirigente.”

22. A PCA ainda referiu que, pelas razões descritas, e em estrito cumprimento do contrato de concessão de serviço público, decidiu avançar com a aquisição do programa, tendo atuado dentro da legalidade, em conformidade com os estatutos e demais regulamentos da RTC. Reafirmou não ter intenção de interferir nas competências editoriais da TCV e salientou que “as decisões sobre aquisição de conteúdos e investimentos relevantes devem ser integradas numa visão global da administração”.
23. O último anexo corresponde ao documento assinado pelo Conselho de Redação da RTC, S.A., com o título “Apoio à Direção da TCV e repúdio à ingerência

editorial do Conselho de Administração da RTC”, onde manifesta sua preocupação com relação ao contrato nos moldes encaminhados pela Direção da TVC, considerando que “trata-se de uma decisão grave e sem precedentes, que ignora os mecanismos internos de avaliação editorial, atropela a hierarquia legal estabelecida e compromete o regular funcionamento da estação. É inaceitável, que um conteúdo com implicações editoriais diretas na grelha da TCV, e cuja exibição obedece a interesses externos, seja imposto à estação sem qualquer escrutínio jornalístico ou validação editorial”.

24. O Conselho de Redação opinou que existem constrangimentos ao nível dos recursos humanos para assegurar o bloco informativo diário, o que, segundo o mesmo “tem gerado inúmeros constrangimentos à qualidade e fiabilidade do nosso trabalho jornalístico”, o que “enfraquece a capacidade operacional da TCV e ameaça seriamente o cumprimento da sua missão de serviço público”.
25. Termina dizendo que “reafirma, por isso, a sua posição contrária à celebração deste contrato”, apelando à ARC que se pronuncie sobre os limites legais da atuação do CA em matérias editoriais, considerando que a “independência editorial não é negociável”.

II- COMPETÊNCIA DA ARC

26. ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionatórias sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso vertente os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme dispõem o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea f) do Artigo 2.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
27. São atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económicos” e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social” (alíneas a), c) e k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

28. A ARC deve avaliar, no âmbito das suas competências, o cumprimento dos objetivos e obrigações do serviço público por parte da Radiotelevisão de Cabo Verde, conforme preconizado no n.º 4 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A. (– Decreto-Lei n.º 49/2019, de 12 de novembro).
29. A ARC dispõe ainda de poderes de fiscalização e controlo do cumprimento do contrato de concessão, segundo o disposto na Cláusula 28.^a do Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e Televisão, aprovado pela Resolução n.º 64/2025, de 15 de julho (doravante Contrato de Concessão de Serviço Público).
30. Nos termos exarados no n.º 1 do Artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), “os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei (...)”.
31. No caso em tela, estamos perante um pedido de parecer facultativo, porquanto, voluntariamente solicitado, visando esclarecimentos, soluções e interpretações mais adequadas para a matéria submetida a exame.
32. Via de regra, os pareceres solicitados são emitidos, na ausência de disposição especial em contrário, no prazo de vinte (20) dias, nos termos do n.º 3 do Artigo 88.º do mesmo Código.

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

33. O n.º 2 do Artigo 15.º e os Artigos 34.º e 35.º da Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, ou LT), impõem a obrigatoriedade da existência de um serviço público de televisão, cuja prestação deve ser assegurada, em regime de concessão, por um operador de capital exclusivamente público.
34. A Radiotelevisão de Cabo Verde S.A. – RTC, S.A., é a concessionária dos serviços de rádio e de televisão, de acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 14.º do Decreto-regulamentar n.º 87/2007, de 4 de junho, incumbindo-lhe, por força do Contrato de concessão de serviço público, assegurar a prestação do serviço público da comunicação social, nas vertentes radiofónica e televisiva.
35. Esse serviço público deverá ser, no âmbito do n.º 5 do Artigo 60.º da Constituição da República assegurado com isenção e independência.

36. No exercício do serviço público de comunicação social e em cumprimento do desígnio constitucional de salvaguarda da liberdade de expressão e do pluralismo informativo, impõe-se, como princípio fundamental, a separação entre as funções de administração e as funções editoriais.
37. Estas últimas devem beneficiar de plena autonomia e liberdade editorial, sem prejuízo das orientações de gestão emitidas pelo Conselho de Administração.
38. Contudo, tais orientações não incidem sobre matérias que envolvam a autonomia e a responsabilidade editorial da informação dos serviços de programas da RTC, S.A. as quais pertencem, de forma direta e exclusiva, ao (à) diretor (a) do respetivo órgão (*cf.* os números 2 e 3 do Artigo 5.º dos Estatutos da RTC, S.A.).
39. A autonomia editorial compreende a seleção, o tratamento e a difusão de conteúdos jornalístico e programáticos, em conformidade com a linha editorial do órgão (no caso, a TCV), pelo que qualquer interferência nesses processos pode configurar violação desse princípio.
40. Ou seja, as decisões relativas ao conteúdo - o que noticiar, como noticiar, que programas produzir ou transmitir - são da responsabilidade da direção editorial/jornalística, e não da administração da empresa. Esta pode definir as políticas gerais, orçamentos e estratégias de negócio, mas não pode impor conteúdos que não constem da grelha de programação, aprovada em sede própria. Nestes termos, é legítimo considerar que, não obstante os poderes de gestão e as orientações reservadas ao Conselho de Administração da RTC, S.A. nos termos dos respetivos Estatutos, cabe ao (a) Diretor (a) do respetivo órgão a responsabilidade pelos serviços informativos e de programação, em conformidade e em respeito pela autonomia editorial consagrada nos números 1, 2 e 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão.
41. Depreende-se, nos termos da Lei da Comunicação Social (LCS), na redação dada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que incumbe ao (à) Diretor (a) do órgão a responsabilidade pela definição e supervisão da forma de apresentação dos conteúdos integrados na grelha de programação, nos termos dos deveres de direção editorial e de conformidade legal que lhe são legalmente atribuídos.
42. A Lei da Comunicação Social reconhece igualmente ao (à) diretor (a) o direito a “a) ser ouvido pela entidade proprietária em tudo o que disser respeito à gestão do

- meio de comunicação social na parte respeitante à atividade de comunicação social”; “b) ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais”, nos termos dos números 1 e 3 do Artigo 24.º.
43. Esta distinção entre gestão editorial e gestão empresarial é igualmente sublinhada pelo CR da ARC, que, na **Deliberação n.º 49/CR-ARC/2023**, de 20 de junho, considerou que “a liberdade de imprensa pressupõe não só a liberdade externa, face aos poderes políticos e económicos, mas também a liberdade interna, face aos órgãos de gestão da empresa de comunicação social, do que decorre a separação entre a gestão empresarial, a cargo dos órgãos de administração da empresa, da gestão editorial, a cargo do Diretor e da Redação, como resulta do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social, e Artigo 40.º da Lei da Televisão”.
44. *In limine*, cumpre esclarecer que, no caso em análise, está em causa a inclusão, na grelha de programação da TCV, de um programa resultante de um contrato celebrado entre o Conselho de Administração da RTC, S.A. e a ACI (Agência Cabo-verdiana de Imagem).
45. Analisando o contrato, atendendo ao objeto previsto na cláusula primeira, e sem prejuízo do princípio da independência consagrado no n.º 3 do Artigo 60.º da CRCV, conjugado com o disposto no Artigo 42.º da LT, verifica-se que as *Cláusulas Sexta*¹ (n.1), *sétima*² e *Oitava*³ suscitam preocupações do ponto de vista regulatório, na medida em que incidem sobre matérias de natureza editorial.
46. No contrato supra referido o Conselho de Administração assume obrigações que, nos termos das normas que regem a atividade televisiva, em especial o serviço público de televisão, competem ao (à) Diretor (a) do órgão, o que poderá configurar violação da autonomia editorial.
47. A propósito *vide*:

¹ Cláusula sexta (n.1): “a PRIMEIRA AUTORGANTE tem direito de emissão, de cada programa, duas vezes por semana, desde que respeite o acordo de que a primeira emissão de cada episódio, na TCV, só poderá ser efetuada 24 horas após a correspondente primeira emissão, do mesmo episódio, pela RTA África”.

² Cláusula sétima: “A SEGUNDA AUTORGANTE tem direito de incluir, ainda, no interior da Ficha Técnica do Programa, dois cartões de agradecimento, de 3” cada um, com referência a instituição que apoiam a produção do projeto”.

³ Cláusula oitava: “a PRIMEIRA AUTORGANTE obriga-se a emitir, no mínimo, nos 3 (três) a 5 (cinco) spots promocionais do Programa, nos três dias anteriores a cada emissão, em horário de acesso prime-time”.

48. a. A Cláusula sexta, quando refere que *“a primeira emissão de cada episódio, na TCV, só poderá ser efetuada 24 horas após a correspondente primeira emissão, do mesmo episódio, pela RTA África”*
- b. A Cláusula sétima, relativa ao direito da segunda outorgante de *“incluir, ainda, no interior da Ficha Técnica do Programa, dois cartões de agradecimentos, de 3 cada um, com referência a instituição que apoiam a produção do projeto”*.
- c. A Cláusula oitava, quando impõe ao primeiro outorgante a obrigação de *“emitir, no mínimo 3 (três) a 5 (cinco) spots promocionais do Programa, nos três dias anteriores a cada emissão, em horário de acesso a prime-time”*.
49. Atendendo ao teor do contrato, na parte respeitante à produção de conteúdos, importa sublinhar que quaisquer exigências ou compromissos assumidos nesse âmbito são da exclusiva responsabilidade do Diretor do serviço de televisão, posição reforçada pelo Artigo 5.º dos Estatutos da RTC S.A., quando prevê que *“a responsabilidade pelos conteúdos dos diferentes serviços de programas da RTC, S.A. pertence aos respetivos Diretores”*.
50. Competindo ao (à) diretor (a) a direção e a coordenação do serviço de programa televisivo, a sua programação e edição, pelo que, nestes termos, a Direção devia ser consultada aquando da celebração do contrato, conforme previsto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 24 da LCS.
51. Com efeito, a programação informativa não pode, em circunstância alguma, ser objeto de interferência externa suscetível de afetar a responsabilidade editorial e a independência do (a) Diretor (a), tal como consagrado na legislação aplicável.
52. É a própria Constituição que garante independência estrutural de meio de comunicação social do sector público ao estatuir que *“é assegurada a liberdade e independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico (...)”*, conforme o n.º 3 do Artigo 60.º.
53. Essa independência implica uma *organização empresarial* que assegure autonomia de atuação dos meios de comunicação social do sector público ante si mesma e relativamente a qualquer daquelas entidades.
54. A compra ou terceirização de conteúdos pelo Conselho de Administração da RTC, ainda que realizada no âmbito da sua competência em matéria de gestão

financeira, na estratégia de serviço público e nas obrigações legais de investimento em produção independente, não implica a imposição de decisões editoriais, as quais são de competência exclusiva da Direção da TCV e/ou às Direções de Informação e de Programação da estação pública.

IV. CONCLUSÃO

55. Atendo-nos, em especial, às questões postas: **a)** legalidade da atuação direta do Conselho de Administração da RTC na definição e imposição de conteúdos editoriais; **b)** a delimitação clara entre as competências de gestão empresarial e a tutela editorial nos órgãos de comunicação social; **c)** os riscos decorrentes para a independência, pluralidade e integridade editorial da TCV, na eventual execução do contrato referido.
56. Com relação à primeira questão - *“legalidade da atuação direta do Conselho de Administração da RTC, S.A. na definição e imposição de conteúdos editoriais”*, cumpre enfatizar que os poderes do CA na gestão da RTC, S.A. são aqueles delimitados no Artigo 27.º dos Estudos da RTC, S.A. e, atendendo ao disposto no já aqui citado Artigo 40.º da Lei de Televisão, está vedada ao operador de televisão, *rectuis* CA, enquanto órgão de gestão, qualquer interferência na produção dos conteúdos informativos, bem como na forma da sua apresentação, nos termos do n.º 6 do mesmo dispositivo.
57. Quanto à segunda questão - *“a delimitação clara entre as competências de gestão empresarial e a tutela editorial nos órgãos de comunicação social”*, os poderes de atuação do órgão CA e os poderes de gestão dos Diretores do Órgão não se confundem.
58. Os poderes do(a) Diretor(a) do órgão estão delimitados no Artigo 24.º da LCS e, no caso em apreço, no n.º 6 Artigo 40.º, que estabelece que “os cargos de direção ou de chefia de informação na área de informação são exercidos com autonomia editorial”.
59. Por sua vez, os poderes do CA encontram-se definidos no referido Artigo 27.º dos Estatutos da RTC, S.A.
60. E por último, a questão relativa aos - *“riscos decorrentes para a independência, pluralidade e integridade editorial da TCV, na eventual execução do contrato*

referido”, importa ver se o contrato em questão abrange a produção de conteúdos informativos ou se versa *tout court* sobre conteúdos de foro comercial.

61. Considerando o programa em questão, a sua responsabilidade cabe à Direção do órgão, pelo que, conforme o disposto no n.º 6 do Artigo 40.º da LT, “está vedada ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma de sua apresentação”.
62. Ora, ao assumir a obrigação prevista no contrato em análise, à revelia da opinião da DTCV, nos termos da norma citada, designadamente **nas cláusulas sexta, sétima e oitava**, definindo o horário, o modo de apresentação enquanto um serviço de programa não sujeito ao controle do Diretor do órgão, que, em última análise responderia legalmente, perante um conteúdo não sujeito ao seu crivo, o CA da RTC estaria a comprometer a autonomia editorial da direção do órgão.

V- DELIBERAÇÃO:

Tendo apreciado o pedido de parecer apresentado pela Direção da TCV sobre a “eventual interferência indevida do Conselho de Administração da RTC na esfera editorial da TCV o Conselho Regulador, reunido na sua 4.ª sessão extraordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2025, **DELIBERA**:

- Considerar, que o Conselho de Administração (CA) da RTC, S.A., ao assumir obrigações previstas no “Contrato de Emissão” com a empresa ACI, incorreu em violação do disposto no n.º 6 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, o qual veda ao operador de televisão interferir na produção de conteúdos de natureza informativa e na respetiva forma de apresentação.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes ARC na 4.ª reunião extraordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2025.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos